



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.406 - SP (2012/0210157-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA PENTEADO
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADOS : MÁRIO JACKSON SAYEG
RODRIGO RICHTER VENTUROLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Por força de autorização legal, é prerrogativa do Relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não conhecer, monocraticamente, do Agravo, interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem, que não admitira o Recurso Especial, **ex vi** do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil c/c art. 34, XVIII, do RISTJ – aplicável ao processo penal, em virtude do art. 3º do Código de Processo Penal –, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

III. A recorrente, nas razões do Agravo, não indica qualquer argumento apto a infirmar o **decisum** que negara seguimento ao Recurso Especial, restringindo-se à repetição das alegações já trazidas, por ocasião do próprio Recurso Especial.

IV. Aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

V. Na verdade, a alteração do julgado, para, eventualmente, concluir-se pela aptidão, procedibilidade da queixa e presença de justa causa para a Ação Penal – como quer a agravante –, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e retificar, de ofício, erro material, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.406 - SP (2012/0210157-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA FERNANDA PENTEADO, em face de decisão, de minha lavra, que não conheceu do Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitira Recurso Especial (fls. 450/452e).

Insurge-se a agravante contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, alegando que "atacou de forma contundente, especificamente, os termos da r. decisão que negou seguimento ao recurso especial" (fl. 461e); que "o entendimento desta colenda Corte vem se firmando no sentido de que, processado o recurso e a oferta de parecer pelo Ministério Público, o agravo deve ser apresentado a Turma competente para julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade" (fl. 461e).

Sustenta, ainda, que, por ocasião do Recurso Especial, "apresentou claramente a divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de vv. acórdãos paradigmas de repositório oficial, com destaques no conteúdo do recurso especial e apontamento nas r. decisões pretorianas trazidas à colação, em relação ao v. acórdão recorrido, o que, nesse ponto, o egrégio Regional em seu despacho, no juízo de admissibilidade, não se manifestou" (fl. 476e); que "preencheu as condições exigidas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – artigo 255 e pela própria Constituição Federal, não tendo interesse no reexame de prova, mas sim na demonstração do dissenso jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o recorrido" (fl. 476e); que, "conforme já foi demonstrado nas razões do recurso especial, o v. aresto atacado conferiu interpretação diversa de outros Tribunais aos artigos 138 e 139, do Código Penal e artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto, os elementos dos autos demonstraram de forma incontestada que houve o dolo específico descrito na peça inicial e nos documentos anexados a ela" (fl. 477e); que "o indeferimento do processamento do recurso especial configura violência às disposições do artigo 105, inciso III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, afigurando-se, assim, negação de jurisdição" (fl. 484e); que a decisão do TRF/3ª Região violou o princípio da motivação dos atos decisórios.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos (fl. 486e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.406 - SP (2012/0210157-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo (fls. 318/322e), interposto por MARIA FERNANDA PENTEADO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ (fls. 399/402e).

Extraí-se dos autos que a agravante – servidora pública federal – ajuizou queixa-crime, em face da agravada – Juíza do Trabalho, titular da 1ª Vara de Santana do Parnaíba/São Paulo –, alegando a prática das condutas descritas pelos arts. 138 e 139 do Código Penal.

A peça acusatória foi rejeitada, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/269e), que concluiu que "a conduta da querelada foi pautada não pelo fim específico de macular a honra alheia, mas pelo de narrar fatos, que lhe pareciam indicativos de ilícitos, assim fazendo a querelada para garantir a regular apuração do ocorrido na esfera competente, o que não enquadra a conduta nos tipos penais em questão" (fl. 269e).

Diante desse decisum, manejou a querelante Recurso Especial (fls. 271/298e), não admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 399/402e), que considerou inviável a sua apreciação, diante do que determina a Súmula 07/STJ.

Oferecida contraminuta (fls. 431/435e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo (fls. 336/338e).

O recurso não merece prosperar.

De plano, verifica-se que a agravante não logrou apresentar argumentos suficientes contra todos os fundamentos que lhe foram desfavoráveis, na decisão impugnada.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ.

1. O enfrentamento do mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade, não importa em usurpação de competência desta Corte. Precedentes.

2. O agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1298982/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. Uma vez realizada a prestação jurisdicional quanto ao tema suscitado, restando, inclusive, atendido o pleito do recorrente, resta prejudicado o apelo especial quanto ao ponto.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o grau de participação de cada acusado na empreitada criminosa, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1296185/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

Consoante relatado, a decisão monocrática, que negou seguimento ao Recurso Especial, baseou-se na Súmula 07/STJ. A recorrente, porém, nas razões deste Agravo, não indica qualquer argumento apto a infirmar o decisum denegatório de seguimento do Recurso Especial.

Por oportuno, consigne-se que, conforme o inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil – introduzido pela Lei 12.322/2010 –, não se conhece do Agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Aplicável ao caso, assim, o comando cristalizado na Súmula 182/STJ, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 450/452e).

Com efeito, a decisão agravada – que não conheceu do Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua vez, não admitira o Recurso Especial da ora agravante – deve ser mantida.

Primeiramente, por força de autorização legal, é prerrogativa do Relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não conhecer, monocraticamente, do Agravo, interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem, que não admitira o Recurso Especial, **ex vi** do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil c/c art. 34, XVIII, do RISTJ – aplicável ao processo penal, em virtude do art. 3º do Código de Processo Penal –, sem que haja, pois, qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, conforme observado anteriormente, a decisão do Tribunal de origem fundamentou-se, para obstar a subida do Recurso Especial da ora agravante, na impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Ocorre que, nas razões do Agravo, interposto em face dessa decisão, o recorrente não indica argumento apto a infirmar o **decisum** que negara seguimento ao Recurso Especial, restringindo-se à repetição das alegações já trazidas, por ocasião do próprio Recurso Especial.

Ora, deveria a ora agravante, nas razões do Agravo em Recurso Especial, de forma expressa, ter sustentado e demonstrado – e não apenas afirmado – a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o que não ocorreu.

De outro lado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pelo Tribunal **a quo**. Vê-se dos autos que, na verdade, a conclusão a que chegou o acórdão foi contrária aos interesses da agravante, na medida em que se concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição da queixa, por não se constituírem crime os fatos, narrados na peça acusatória, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo, sendo, a final, considerada inepta a queixa, e faltar justa causa para a Ação Penal, como se vê a fls. 261/266e.

De fato, a alteração do julgado, para, eventualmente, concluir-se pela aptidão, procedibilidade da queixa e presença de justa causa para a Ação Penal – como quer a agravante –, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao Agravo Regimental.

Retifico, de ofício, o erro material, constante de fl. 450e, para fazer constar, no relatório, que se trata de Agravo, "em face de decisão do **TRF/3ª Região**, que negou seguimento ao Recurso Especial (...)".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0210157-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 239.406 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11143720094030000 200903000011140

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA PENTEADO
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADOS : MÁRIO JACKSON SAYEG
RODRIGO RICHTER VENTUROLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA PENTEADO
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADOS : MÁRIO JACKSON SAYEG
RODRIGO RICHTER VENTUROLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e retificou, de ofício, erro material, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.